

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI N º 4.177, DE 2001**
(do Sr. PEDRO EUGÊNIO)

Altera os valores expressos em Reais das tabelas progressivas de incidência do Imposto de Renda das pessoas físicas, bem como de deduções permitidas constantes da Lei n º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, na forma do art. 2º, altera, para o ano-calendário de 2002, os valores expressos em Reais das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, bem como de deduções permitidas constantes da Lei n º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

Art. 2º O caput do art. 3º, os incisos III e VI do art. 4º, o inciso I do § 2º do art. 7º, a alínea “b” e “c” do inciso II do art. 8º e o art. 11 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo em R\$	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até R\$1.200,00	Isento	-
Acima de R\$1.200,00 até R\$1.400,00	5	180,00
Acima de R\$ 1.400,00 até R\$ 2.400,00	15	320,00
Acima de R\$2.400,00 até R\$6.000,00	25	440,00
Acima de R\$6.000,00 até R\$12.000,00	30	740,00
Acima de R\$12.000,00	35	1.340,00

Art. 4º

III – a quantia de R\$120,80 (cento e vinte reais e oitenta centavos) por dependente;

.....

VI – a quantia de R\$1.207,96 (um mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

.....

Art. 7º

§ 2º

I – as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

.....

Art. 8º

II -

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$2.281,70 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

c) à quantia de R\$1.449,55 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos) por dependente;

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante a utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até R\$14.400,00	Isento	-
Acima de R\$14.400,00 até R\$16.800,00	5	2.160,00
Acima de R\$16.800,00 até R\$28.800,00	15	3.840,00
Acima de R\$28.800,00 até R\$72.000,00	25	5.280,00
Acima de R\$72.000,00 até R\$144.000,00	30	8.880,00
Acima de R\$144.000,00	35	16.080,00

Art. 3º É assegurado revisão geral anual, sem distinção de índices, dos valores a que se refere esta Lei, ou qualquer outros expressos em Reais nesta, ou em suas alterações, a fim de manter a capacidade econômica do contribuinte, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 145, § 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
PPS/PE